

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

REQUERIMENTO N° , DE 2023

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer realização de reunião de audiência pública com o tema: “A Defensoria Pública como curadora especial da Criança e do Adolescente” para instruir o meu parecer ao PL nº 5.619, de 2020, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer medidas para assegurar o integral respeito ao direito à representação processual da criança, do adolescente e do jovem em situação de acolhimento institucional”.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255, a realização de reunião de audiência pública com o tema: “A Defensoria Pública como curadora especial da Criança e do Adolescente”, para instruir o meu parecer ao PL nº 5.619, de 2020, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer medidas para assegurar o integral respeito ao direito à representação processual da criança, do adolescente e do jovem em situação de acolhimento institucional”.

Sugiro que para audiência pública sejam chamados os seguintes especialistas e autoridades, além de outras pessoas que podem vir a ser indicados por meus pares:

- Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, magistrado titular da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.



- Palestrante a ser indicado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP,
 - Palestrante a ser indicado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público- CONAMP,
 - Palestrante a ser indicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família,
 - Palestrante a ser indicado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB,
 - Palestrante a ser indicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG).

JUSTIFICAÇÃO

Fui designada relatora do Projeto de Lei nº 5.619, de 2020, cuja questão está em definir se é do melhor interesse da criança e do adolescente exigir a presença da defensoria pública como curadora especial do menor, mesmo naqueles casos nos quais o Ministério Público já estiver atuando como autor da demanda ou fiscal da lei.

Como regra geral, a representação processual de crianças e adolescentes é regulada pelos arts. 141 e 142 do ECA, segundo os quais, “é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”, devendo os menores de dezesseis anos ser representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual”.

A legislação, porém, de forma não tão clara, trata igualmente daqueles casos nos quais crianças e adolescentes encontram-se desamparadas do poder familiar ou nos quais têm interesses potencialmente em conflito com os dos genitores ou dos representantes legais.



De um lado, o art. 178, inciso I, do CPC dispõe que o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da lei nos processos que envolvam interesses de incapaz. Na mesma linha, o art. 201, inciso VIII, do ECA determina que compete ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”. Nos termos ainda do art. 155 do ECA, “*o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse*”.

De outro lado, o art. 72, par. único, do CPC dispõe que o juiz nomeará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, competindo a curatela especial à Defensoria Pública, nos termos da lei. Conforme ainda o parágrafo único do art. 142 do ECA, “*a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual*”. Finalmente, o art. 4º, inciso XVI, da LC nº 80/94 consigna como uma das funções institucionais da defensoria pública o exercício da curadoria especial, nos casos previstos em lei.

Considerado o aparente conflito de normas sobre a necessidade de participação da defensoria pública, como curadora especial, nos casos em que o Ministério Público já estivesse a atuar na defesa dos interesses do menor, o Superior Tribunal de Justiça chegou a ser chamado a definir a questão em 2015. Ao interpretar o caso com base no CPC de 1973, aquele tribunal afirmou que caberia ao Ministério Público, não à Defensoria Pública, atuar na defesa de crianças e adolescentes, sendo desnecessária a nomeação da Defensoria como curadora especial em ação de destituição de poder familiar proposta pelo MP.¹

Na ocasião, o ministro João Otávio Noronha chegou a afirmar que “*tratando-se de ação de destituição do pátrio poder movida pelo Ministério*

¹Defesa de crianças e adolescentes exercida pelo MP dispensa intervenção da Defensoria Pública. In: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-04-20_07-41_Defesa-de-criancas-e-adolescentes-exercida-pelo-MP-dispensa-intervencao-da-Defensoria-Publica.aspx#:~:text=%E2%80%9CTratando%2Dse%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20de,legis%E2%80%9D%2C%20afirmou%20o%20magistrado.



Público, não há necessidade de nomeação de curador especial, já que a defesa do menor está sendo promovida por esse órgão, que atua na condição de parte e na função de custos legis”²

Posteriormente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 13.509/2017 (PL nº 5850/2016), que acrescentou o § 4º ao art. 162 do ECA estabelecendo que “*quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente*”.

Vale ressaltar que, por ocasião da tramitação do PL nº 5.850/2016, que deu origem à Lei nº 13.509/2017, a então Comissão de Seguridade Social e Família bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ressaltaram que a introdução do § 2º ao art. 162 do ECA tinha por objetivo conferir maior agilidade ao processo de perda do poder familiar e, em consequência, maior celeridade ao processo de adoção.

No entanto, nem o acórdão proferido pelo STJ nem a lei aprovada em 2015, ao contrário do que se poderia imaginar, colocaram fim ao debate sobre a necessidade de participação da Defensoria Pública como curadora especial, naqueles casos nos quais já há intervenção ministerial no processo.

Vale dizer que, em caso aparentemente semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, declarou não ser mais permitido pelo atual sistema jurídico brasileiro a possibilidade de o Ministério Público exercer, simultaneamente, as funções de fiscal da lei e de curador especial em processos de interdição³.

Na ocasião, a ministra Nancy Andrighi ressaltou que o curador deve sempre buscar a promoção dos interesses do interditando, podendo existir conflito de interesse se o Ministério Público acumular as funções de fiscal da lei e curador.

2 Idem.

3 Não compete ao Ministério Pùblico a função de curadoria especial de interditando. In: https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-10-20_10-36_Nao-competencia-Ministerio-Publico-a-funcao-de-curadoria-especial-de-interditando.aspx



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.

Consoante anotou, muito embora artigos da legislação federal ainda atribuam a representação judicial ao Ministério Público, tais dispositivos contrariam o art. 129, IX, da Carta da República, segundo o qual são funções institucionais do Ministério Público “*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*”. Afirmou:

A função de *custos legis* é a de fiscalizar a estrita aplicação da lei, o que não necessariamente se compatibiliza com o interesse pessoal do interditando. Consequentemente, a cumulação de funções pelo Ministério Público pode levar à prevalência de uma das funções em detrimento da outra.⁴

Feita a contextualização do tema, considero importante que esta Comissão realize audiência pública para ouvir especialistas, promotores, advogados, magistrados e defensores públicos que atuem nos juízos da infância e juventude, os quais podem ajudar a esclarecer se a ausência de defensor público como curador especial, de fato, produz ou não prejuízo à defesa dos interesses de crianças e adolescentes.

Isso porque estamos a tratar de matéria na qual parece ter havido oscilação da jurisprudência e da legislação nos últimos anos, sendo importante, antes de novamente modificar a lei, ouvirmos pessoas que nos ajudem a melhor entender a relação de custo-benefício entre assegurar, de um lado, maior celeridade à tramitação dos processos e, de outro lado, mais uma instituição – a nobre defensoria pública - a cuidar dos interesses do menor.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente requerimento.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2023.

Dave

4 Idem.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page, consisting of a series of vertical black bars of varying widths.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-10148

REQ n.33/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230854099500>